

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 478, de 2007

(APENSOS: PL nº 489, de 2007; PL nº 1.763, de 2007; PL nº 3.748, de 2008 e PL nº 1.085, de 2011.)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

Autores: Deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini

Relator: Deputado Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados Afonso Florence, Assis Carvalho, Cláudio Puty e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 478, de 2007, objetiva instituir no direito civil brasileiro um Estatuto do Nascituro. Segundo o PL, Nascituro é um ser humano concebido, mas ainda não nascido. Nesse contexto, elenca direitos e deveres do Estado e da família para com o Nascituro, além de definir penalidades pelo não cumprimento.

Apensados, como matérias correlatas, estão o PL nº 489, de 2007, de autoria do Deputado Odair Cunha, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências; o PL nº 1.763, de 2007, de autoria da Deputada Jusmari Oliveira e do Deputado Henrique Afonso, que dispõe sobre a assistência à

mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro; o PL nº 3.748, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro; e o PL nº 1.085, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

As matérias foram aprovadas, no mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) na forma de Substitutivo com o voto contrário dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Darcísio Perondi, Arlindo Chinaglia, Rita Camata, Jô Moraes e Pepe Vargas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei e seus apensados, **exclusivamente** quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Sob esta ótica de análise, verifica-se que as matérias em comento, além do Substitutivo aprovado na CSSF, criam despesa de caráter continuado de responsabilidade da União. Determinam ao Estado a instituição de benefício assistencial (pensão alimentícia) de um salário mínimo ao Nascituro concebido em ato de violência sexual até que a criança alcance a idade adulta.

Embora o gasto proposto pelo PL nº 1.085 - que prevê que o benefício seja dado por três meses nos casos em que as mulheres vítimas de violência sexual optarem por abortar - tenha um caráter diferente dos demais, também gera criação de despesa de caráter continuado que oneraria os Orçamentos da União.

Vale lembrar que as matérias que criam despesa devem cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)”

A Lei nº 12.708, de 2012, de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício 2013, por seu turno, reforça o disposto na LRF. Ela exige que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, detalhando a memória de cálculo e a respectiva e a correspondente compensação de modo a não comprometer o cumprimento da meta de resultado primário.

Nesse sentido, as matérias se mostram claramente inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro por criarem despesas de caráter continuado sem as devidas estimativas e compensações previstas na legislação fiscal, em especial, na LRF e na LDO.

Ademais, contrariam o § 5º, do art. 195, da Constituição Federal que preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O nobre Relator, Deputado Eduardo Cunha, constata esta inadequação em seu parecer proferido no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Contudo, para nossa surpresa, apresenta uma emenda de adequação, transcrita a seguir, que absolutamente não resolve nem saneia as inadequações orçamentárias e financeiras das matérias:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Ora, esta emenda serviria para adequar qualquer matéria porque ignora a necessidade de se atender os requisitos previstos na legislação.

Se aceita, desmoralizaria a essência desta Comissão no que tange à sua principal atribuição, exarada no Art. 53 do RICD: aferir a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições, a fim de conferir a consistência fiscal ao processo legislativo, sem o que as proposições são naturalmente arquivadas, conforme preconiza o Art. 54 do mesmo RICD.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 478, de 2007; do PL nº 489, de 2007; do PL nº 1.763, de 2007; do PL nº 3.748, de 2008; do PL nº 1.085, de 2011; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Afonso Florence

Deputado Cláudio Puty

Deputado Assis Carvalho